



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2017

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO**, sobre o AVN Nº 13/2017 (Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário, de 22/06/2017, na origem), que “Encaminha cópia do Acórdão nº 1308/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO”.

Relator: Senador Lasier Martins

### **1 Relatório**

Compete a esta CMO, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, emitir parecer e deliberar sobre as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

O TCU, por meio do Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário, de 22 de junho de 2017, encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 1.308/2017-TCU-Plenário, proferido por aquela Corte nos autos do Processo nº TC nº 014.504/2016-2, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, relativamente a Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016) acerca das obras da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho, em Rondônia (Análise de Oitivas).

Em 11 de outubro de 2017, fui designado relator da presente matéria.

As obras em referência constam atualmente do Anexo à Lei Orçamentária Anual para 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) a que se referem o art. 2º, inc. III, alínea b, da Resolução 01/2006-CN e o art. art. 9º, § 2º, da lei de diretrizes orçamentárias



SF/17572.62922-88



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

para esse mesmo exercício (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016). Encontram-se, portanto, com a execução física, orçamentária e financeira bloqueada os elementos do empreendimento que constam no referido Anexo, a saber:

- a) Contrato nº 118/PGE-2015, que tem por objeto o “Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras e serviços de engenharia, realização de testes, pré-operação assistida e todas as demais operações necessárias e suficientes à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho”;
- e
- b) Edital nº 005/2015, que tem por objeto o “Desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO - Subsistema Sul”.

Trata-se de contrato e edital de licitação celebrados pelo Governo do Estado de Rondônia, para cujo custeio pretendia-se utilizar os recursos orçamentários federais provenientes dos termos de compromisso firmados entre o Ministério das Cidades e o governo estadual, de números 0226.561-68/2008/MCidades/Caixa e 0296.770-66/2009/MCidades/Caixa (além de recursos provenientes dos cofres estaduais e de empréstimos tomados pelo Estado junto à Caixa Econômica Federal).

O Acórdão ora examinado dá conta, em síntese, de que o TCU verificou, na análise das alegações do Ministério das Cidades, do governo estadual e da empresa contratada, o posicionamento de mérito de que os indícios de irregularidades apontados na fase inicial da fiscalização (os quais ensejaram a recomendação de paralisação acolhida pelo Congresso Nacional) devem ser confirmados em relação ao sobrepreço estimado de R\$ 205.607.522,99, constatado no orçamento-base da licitação, e em relação ao não atendimento dos requisitos para adoção do regime de contratação integrada do empreendimento licitado.

Adicionalmente, informa que os mencionados termos de compromisso 0226.561-68/2008/MCidades/Caixa e 0296.770-66/2009/MCidades/Caixa tiveram sua vigência



SF/17572.62922-88



## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

expirada em 30/12/2016 e não foram renovados, e durante sua vigência não deram ensejo à aplicação de quaisquer recursos federais.

Por conseguinte, a unidade técnica do Tribunal considera:

não mais persistirem os riscos de dano ao Erário Federal decorrente da má aplicação de recursos para a execução do SES - Porto Velho/RO por meio do Contrato 118/PGE-2015, uma vez que o empreendimento não recebeu nenhum recurso desses instrumentos de repasse e, segundo informações do próprio Ministério das Cidades, tais repasses perderam a sua vigência e não foram prorrogados.

Em razão disso, propõe a retirada da recomendação ao Congresso Nacional no sentido da paralisação referida ao contrato, bem como a revogação de medida cautelar dirigida ao governo estadual relativamente à execução do contrato.

O Ministro Relator endossa o posicionamento da unidade técnica, mas formula uma importante ressalva: embora entenda que a ausência de instrumentos vigentes destinando recursos federais à obra daria ensejo à suspensão da necessidade de paralisação, ela não afasta o risco de danos ao Erário, uma vez que a licitação e o contrato com irregularidades não foram anulados, rescindidos ou extintos:

13. Entretanto, não se pode olvidar que ainda há plano de trabalho ativo na LOA destinando recursos para a obra, e que o Contrato 118/PGE-2015 permanece em vigor. Existe, portanto, um risco de que novos termos de compromisso destinados a fornecer recursos a essa obra venham a ser firmados sem que sejam corrigidas as potenciais irregularidades identificadas neste processo. Diante dessa incerteza e considerando que as análises de mérito das irregularidades já foram promovidas pela unidade instrutora, entendo que cabe a este Tribunal pronunciar-se, neste momento, sobre a matéria.

Por essa mesma razão, entende necessário consignar no Acórdão uma nova determinação cautelar, dessa vez dirigida ao Ministério das Cidades, para que “se abstenha de destinar recursos federais para a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, a menos que seja promovida a anulação do Contrato 118/PGE-2015 e a realização de novo certame licitatório escoimado dos vícios identificados nestes autos”.

É o relatório.



SF/17572.62922-88



## 2 Análise

Entendo que existe absoluta razão no posicionamento do Ministro Relator no TCU: o risco ao Erário federal não foi eliminado, mas apenas suspenso. O Ministério das Cidades tomou acertada decisão no sentido de não manter instrumentos contratuais que permitissem repasses para o empreendimento nas atuais condições irregulares em que o governo de Rondônia pretende executá-lo. Porém, as fontes das irregularidades (o Edital 005/2015 e o Contrato nº 118/PGE-2015) permanecem ativas, abrindo a possibilidade de que futuros desembolsos sejam formalizados. De fato, o Ministro Relator faz bem em recordar, no item 14 de seu Voto, o contexto altamente problemático da relação entre o governo estadual e a União em torno dessa obra, que desde 2008 vem mostrando severas irregularidades nas diferentes tentativas de licitá-la, e que já frequentou o Anexo de obras irregulares de leis orçamentárias anteriores. Isso demonstra a grande dificuldade do executor estadual em projetar e contratar adequadamente uma obra que, sem dúvida, tem extrema complexidade técnica. Ademais, a probabilidade de que essa obra venha a ser levada a efeito sem o apelo a recursos federais é mínima, dado o seu grande porte financeiro, de muito difícil absorção pelos orçamentos do Estado.

Não por acaso, os itens do empreendimento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho que constam, individualizadamente, do quadro de bloqueio na lei orçamentária anual não são os termos de compromisso, ora extintos, celebrados entre o Ministério das Cidades e o Estado, mas o edital e o contrato de responsabilidade do governo estadual, e esses permanecem ativos. Assim, entendo que, no mérito, não foram superados os graves riscos que tais instrumentos colocam ao orçamento federal no futuro. Existe pleno fundamento para que, como faz no item 9.4 do Acórdão, o Tribunal determine ao Ministério não repassar quaisquer recursos federais ao empreendimento até que seja anulado o contrato mencionado e realizado novo certame licitatório cumprindo as exigências legais. Pelos mesmos motivos, exatamente, existe pleno fundamento para que o Congresso Nacional mantenha bloqueada a execução dos recursos orçamentários para esse empreendimento.





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Do ponto de vista formal, este contrato e o edital de que decorreu são, inquestionavelmente, atos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado (na verdade, correspondem à totalidade da execução do empreendimento) e que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário bem como, simultaneamente, dar ensejo à nulidade de procedimento licitatório e de contrato. Nesse sentido, a situação encontrada corresponde, precisa e literalmente, à definição de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação estabelecida pelo art. 121, § 1º, inc. IV, alínea 'a', da lei de diretrizes orçamentárias para 2017, correspondência essa que fez com que o Congresso Nacional acertadamente decidisse pela sua inclusão no Anexo da lei orçamentária anual de 2017 e pelo bloqueio da execução de quaisquer recursos federais à conta desses instrumentos. Pois bem, a situação fática não se alterou em absoluto, a despeito da louvável decisão do Ministério de deixar expirar os instrumentos que até então formalizavam a possibilidade de repasse de recursos federais para a obra. Persiste o fato de que quaisquer destinações de recursos federais para essa obra tão importante continuarão a ter sobre si o peso de um contrato de execução viciado na sua origem.

Desta forma, entendo que a reconsideração que o Tribunal faz, por meio do item 9.2 do Acórdão, quanto à situação do Edital 005/2015 e do Contrato 118/PGE-2015 desclassificando-as como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação, não deve ser seguida por esta Comissão, pois contraria a realidade fática que o próprio Tribunal revela e contra a qual a Corte, acertadamente, intervém ao determinar, no item 9.4 do Acórdão, que o governo federal não destine recursos para a obra na vigência dos instrumentos em referência.

Por tais razões sustento que esses dois instrumentos, edital e contrato, devem permanecer tal e como estão no Anexo da lei orçamentária anual, não devendo ser adotada nenhuma providência por esta Comissão no sentido de modificar essa condição. Por fim, considero desnecessárias quaisquer medidas acautelatórias adicionais, pois tudo o que se faz necessário para a continuidade da apuração de responsabilidades e



SF/17572.62922-88



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de correção de práticas administrativas já foi adotado pela Corte de Contas e consta dos diferentes tópicos do Acórdão 1308/2017-TCU-Plenário.

### **3 Voto**

Diante do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão delibere pelo arquivamento do presente Aviso.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Senador DARIO BERGER  
Presidente

Senador LASIER MARTINS  
Relator



SF/17572.62922-88